

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESOLUÇÃO N. 23/2025/IPERON-DIREX

Instituir a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto de 29 de março de 2023, publicado no DOE/RO nº 59, de 29 de março de 2023;

CONSIDERANDO as atribuições definidas no artigo 94 da Lei Complementar nº 1.100, de 18/10/2021;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 26.451, de 4 de outubro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas para aplicação da Lei Federal nº 13.709 /18, em especial seu art. 6º, que remete ao inciso I do § 2º do art. 50 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

CONSIDERANDO a aprovação do Comitê Multidisciplinar de Segurança da Informação e Proteção de Dados – CMSIPD (0037732207 e 0052553360) e alterações;

CONSIDERANDO que a Política de Proteção de Dados Pessoais tem por objetivo estabelecer diretrizes, princípios e conceitos a serem seguidos por todas as pessoas e entidades públicas e privadas que se relacionam com Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que em algum momento realizam operações de tratamento de dados pessoais, visando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e outras normas vigentes;

CONSIDERANDO que esta Política regula a proteção de dados pessoais, em que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia é o agente de tratamento, bem como o meio utilizado para este tratamento, seja digital ou físico, além de qualquer pessoa que realize operações de tratamento de dados pessoais em seu nome ou em suas dependências;

CONSIDERANDO as deliberações contidas na 1ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva do Iperon de 27/1/2025 (0057208898);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar e instituir a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II DOS TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Política de Proteção de Dados Pessoais tem-se como termos e definições:

I - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III - encarregado: pessoa indicada pelo controlador, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

IV - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

VI - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VII - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IX - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 3º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá estar apto a demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, e a eficácia dessas medidas.

Art. 4º Devem ser estabelecidas revisões de processos com o objetivo de aferir a diminuição ou aumento de riscos que envolvem o tratamento de dados pessoais.

Art. 5º Os dados pessoais que forem coletados e tratados no site, aplicativo ou software

implementado e mantido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia também devem ser administrados de acordo com as diretrizes desta Política. Normativos específicos devem ser elaborados para a gestão destes dados coletados a partir de sites, aplicativos e software utilizados.

Art. 6º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia poderá utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar no computador do usuário as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas para fins estatísticos e de melhoria dos serviços ofertados, respeitando o consentimento do titular.

Art. 7º É competência do Comitê Multidisciplinar de Proteção de Dados Pessoais a responsabilidade por gerenciar a implementação da LGPD dentro da organização e a administração da Política de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Art. 9º Deve ser elaborado o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais – RIPD relacionados às operações de tratamento, e atualizá-lo quando necessário.

Art. 10. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá desenvolver e manter atualizados as políticas/avisos de privacidade, que fornecerão informações sobre o processamento de dados pessoais em cada ambiente físico ou virtual, bem como detalhar as medidas de proteção de dados adotadas para salvaguardar esses dados pessoais.

Art. 11. Será estabelecido o programa de treinamento e conscientização para que os colaboradores entendam suas responsabilidades e procedimentos na proteção de dados pessoais;

Art. 12. Serão formuladas regras de segurança, de boas práticas e de governança que definam procedimentos e outras ações referentes a privacidade e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 13. A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, e demais princípios assegurados.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, conforme o interesse público, com o objetivo de executar competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 15. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adotará mecanismos para que o titular do dado pessoal usufrua dos direitos assegurados pela LGPD e normativos correlatos, disponibilizando canal de comunicação no seu site oficial, indicando e-mail/LGPD, contato telefônico, e canal fala.BR, para o titular de dados manifestar-se e garantir seus direitos.

Art. 16. Deverá ser realizado o tratamento de dados pessoais sensíveis somente nos termos da seção II do capítulo II da LGPD e devem ser estabelecidos procedimentos de segurança no tratamento destes dados conforme a LGPD e demais normativos.

Art. 17. Deverá ser realizado o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes nos termos da seção III do capítulo II da LGPD, bem como, poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, desde que observado e prevalescente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

Art. 18. O uso compartilhado de dados deverá observar o art. 26 da LGPD bem como sua comunicação estará sujeita ao que consta no art. 27 da mesma lei.

Art. 19. No caso de transferência internacional de dados pessoais deverá ser observado o

que consta no Capítulo V da LGPD.

CAPÍTULO V

CONSCIENTIZAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

Art. 20. As pessoas que possuem acesso aos dados pessoais no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia devem fazer parte de programas de conscientização, capacitação e sensibilização em matérias de privacidade e proteção de dados pessoais.

§ 1º A conscientização, capacitação e sensibilização em privacidade e proteção de dados pessoais deve ser adequada aos papéis e responsabilidades das pessoas.

CAPÍTULO VI

SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 21. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deve manter uma base de conhecimento com documentos que apresentam condutas e recomendações que melhoram o gerenciamento de risco e que orientam na tomada de ações adequadas em caso de comprometimento de dados pessoais.

Art. 22. Qualquer ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais dos titulares deve ser comunicada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados dentro do prazo previsto pela LGPD.

Art. 23. Serão adotadas medidas técnicas e organizacionais de privacidade e proteção de dados, dispostas a seguir, com o objetivo de diminuir ou mitigar a existência de incidentes com os dados pessoais do titular:

I - o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que realizam o tratamento;

II - as funções e responsabilidades dos colaboradores envolvidos nos tratamentos de dados pessoais são claramente estabelecidas e comunicadas;

III - são estabelecidos acordos de confidencialidade, termos de responsabilidade ou termos de sigilo com operadores de dados pessoais; e

IV - todos os dados pessoais são armazenados em ambiente seguro, de modo que terceiros não autorizados não possam acessá-los.

CAPÍTULO VII

AUDITORIA E CONFORMIDADE

Art. 24. O cumprimento desta Política, bem como dos normativos que a complementam devem ser avaliados periodicamente por meio de verificações de conformidade, buscando a certificação do cumprimento dos requisitos de privacidade e proteção de dados pessoais e da garantia de cláusula de responsabilidade e sigilo constantes de termos de responsabilidade, contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres.

Art. 25. As atividades, produtos e serviços desenvolvidos devem estar em conformidade

com requisitos de privacidade e proteção de dados pessoais constantes de leis, regulamentos, resoluções, normas, estatutos e contratos jurídicos vigentes.

Art. 26. Os resultados de cada ação de verificação de conformidade devem ser documentados em relatório de avaliação de conformidade.

CAPÍTULO VIII

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 27. Qualquer pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que tenha interação em qualquer fase do tratamento de dados pessoais deve garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais, mesmo após o término do tratamento, observando as medidas técnicas e administrativas determinadas pela organização.

Art. 28. Compete ao Comitê Multidisciplinar de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais prover orientação e o patrocínio necessários às ações de privacidade e proteção de dados pessoais no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de acordo com os objetivos estratégicos, com as leis e regulamentos pertinentes:

I - assessorar a implementação da proteção de dados pessoais;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre proteção de dados pessoais;

III - participar da elaboração da Política de Proteção de Dados Pessoais e das demais normas internas de privacidade e proteção de dados pessoais, além de propor atualizações e alterações nestes dispositivos; e

IV - incentivar a conscientização, capacitação e sensibilização das pessoas que desempenham qualquer atividade de tratamento de dados pessoais dentro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 29. O Comitê Multidisciplinar de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais terá a seguinte composição:

I - o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que desempenhará o papel de coordenador;

II - 1 (um) suplente do encarregado;

III - 1 (um) representante do Gabinete da Presidência;

IV - 1 (um) representante da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado junto ao Iperon;

VI - 1 (um) representante da Ouvidoria;

VII - 1 (um) representante da Diretoria de Previdência; e

VIII - 1 (um) representante da Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 30. A responsabilidade pelas decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais é do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que no exercício das atribuições típicas de controlador determina as medidas necessárias para executar a Política de Proteção de Dados Pessoais dentro de sua estrutura organizacional.

Art. 31. São atribuições do controlador:

I - observar os fundamentos, princípios da privacidade e proteção de dados pessoais e os deveres impostos pela LGPD e por normativos correlatos no momento de decidir sobre um futuro tratamento ou realizá-lo;

II - considerar o preconizado pelos art. 7º, art. 11 e art. 23 antes de realizar o tratamento de dados pessoais;

III - cumprir o previsto pelos art. 46 e art. 50 da LGPD buscando à proteção de dados pessoais e sua governança;

IV - indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, divulgando a identidade e as informações de contato do encarregado de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio institucional.

V - elaborar o inventário de dados pessoais a fim de manter registros das operações de tratamento de dados pessoais;

VI - reter dados pessoais somente pelo período necessário para o cumprimento da hipótese legal e finalidade utilizadas como justificativa para o tratamento de dados pessoais;

VII - criar e manter atualizados os avisos ou políticas de privacidade, que informarão sobre os tratamentos de dados pessoais realizados em cada ambiente físico ou virtual, e como os dados pessoais neles tratados são protegidos; e

VIII - requerer do titular a ciência com o termo de uso para cada serviço ofertado, informatizado ou não, que trate dados pessoais.

Parágrafo único. É vedado qualquer tratamento de dados pessoais para fins não relacionados com as atividades desenvolvidas pela organização ou por pessoa não autorizada formalmente por este Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 32. São considerados operadores de dados pessoais as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, que realizam operações de tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Parágrafo único. Qualquer fornecedor de produtos ou serviços, que por algum motivo, realiza o tratamento de dados pessoais a eles confiados, são considerados operadores e devem seguir as diretrizes estabelecidas nesta Política, em especial o capítulo VII.

Art. 33. São atribuições do operador:

I - observar os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD, ao realizar tratamento de dados pessoais;

II - seguir as diretrizes estabelecidas pelo controlador; e

III - antes de efetuar o tratamento, verificar se as diretrizes estabelecidas pelo controlador cumprem os requisitos legais presentes nos art. 7º, art. 11 e art. 23 da LGPD.

Parágrafo único. É proibida a decisão unilateral do operador quanto aos meios e finalidades utilizados para o tratamento de dados pessoais.

Art. 34. São atribuições do encarregado de proteção de dados:

I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações e requisições da ANPD e adotar providências;

III - orientar os colaboradores da organização a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - conhecer da Resolução CD/ANPD n.18 de julho de 2024 e demais regulamentos que venha substituí-la.

CAPÍTULO IX

CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 35. Os contratos, convênios, acordos e instrumentos similares atualmente em vigor, que de alguma forma envolvam o tratamento de dados pessoais, devem incorporar cláusulas específicas em total conformidade com a presente Política de Proteção de Dados Pessoais e que contemplem:

I - requisitos mínimos de segurança da informação;

II - determinação de que o operador não processe os dados pessoais para finalidades que divergem da finalidade principal informada pelo controlador;

III - requisitos de proteção de dados pessoais que os operadores de dados pessoais devem atender;

IV - condições sob as quais o operador deve devolver ou descartar com segurança os dados pessoais após a conclusão do serviço, rescisão de qualquer contrato ou de outra forma mediante solicitação do controlador; e

V - diretrizes específicas sobre o uso de subcontratados pelo operador para execução contratual que envolva tratamento de dados pessoais.

Art. 36. São adotadas medidas rigorosas com o propósito de assegurar que os terceiros e processadores de dados pessoais contratados estão plenamente em conformidade com as cláusulas contratuais estabelecidas no momento da celebração do acordo entre as partes envolvidas.

CAPÍTULO X PENALIDADES

Art. 37. Ações que violem a Política de Proteção de Dados Pessoais poderão acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. Casos de descumprimento desta Política deverão ser registrados e comunicados ao Comitê Multidisciplinar de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais para ciência e tomada das providências cabíveis.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os integrantes do Comitê Multidisciplinar de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais poderão expedir instruções complementares, no âmbito de suas competências, que detalharão suas particularidades e procedimentos relativos à Proteção de Dados Pessoais alinhados às diretrizes emanadas pelo Comitê Multidisciplinar de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais e aos respectivos Planos Estratégicos Institucionais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 40. As dúvidas sobre a Política de Proteção de Dados Pessoais e seus documentos devem ser submetidas ao Comitê Multidisciplinar de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 41. Esta Política deverá ser revisada no período de 2 (dois) anos, ou quando o Comitê entender necessário, a partir do início de sua vigência.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ou pelo Comitê Multidisciplinar de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 8 de abril de 2025.

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

Presidente do Iperon



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 08/04/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058789354** e o código CRC **22D78631**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0016.005317/2024-49

SEI nº 0058789354